

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1091589-47.2023.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Condomínio**
 Requerente: **Paulo Ricardo Oliveira Nery de Medeiros**
 Requerido: **Fernando Deluqui Vasques e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer movida por **PAULO RICARDO OLIVEIRA NERY DE MEDEIROS** contra **FERNANDO DELUQUI VASQUES, DIOGENES LAURIANO CONEGLIAN PALLONE, LUIS RODRIGO DE CARVALHO ZARA e LUIS GUSTAVO SILVA MARTINS**.

Alega, em síntese, que é ex-integrante da banda RPM e que a marca vem sendo utilizada por outro ex-integrante, o corréu Fernando, e demais pessoas que, segundo narrado, estariam usando de forma indevida o nome do antigo grupo para promover shows, eventos e lançamentos de músicas e álbuns. Afirma que o corréu Fernando não tem direito de utilizar a marca de forma isolada, mas apenas em conjunto com os demais membros originais da banda. Narra que os outros corréus sequer têm direito de utilizar o nome/marca e estão agindo de maneira irregular. Sustenta, ainda, que o uso do nome RPM pode causar confusão ao público, que seria enganado ao não receber uma apresentação da banda com os integrantes originais em eventual show musical. Pretende, em antecipação de tutela, a abstenção do uso de marca pelos réus e, ao final, a confirmação da tutela (fls. 1/19).

Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 92/93).

Os réus são citados e apresentam contestação. Alegam, preliminarmente, incorreção do valor da causa. No mérito, afirmam que a banda RPM era originalmente composta por Paulo Ricardo, Fernando Deluqui, Luiz Schiavon e Paulo Pagni. Narram que, entre idas e vindas da banda, houve entre as partes, em 2011, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-
SP - CEP 01501-900

pactuação de que o nome/marca RPM só poderia ser utilizado em conjunto pelos quatro integrantes. Referido documento, contudo, previa exceções, como o descumprimento de regras e a saída voluntária de algum dos membros, o que permitiria a continuidade da banda com os demais. Afirmam que, diante de descumprimento pelo autor do quanto acordado entre os quatro integrantes em 2011, no ano de 2017, ajuizaram ação para exclusão e substituição de Paulo Ricardo, ocasião em que ele foi substituído pelo corréu Diógenes. Narram que, com o passar dos anos, houve o falecimento de Paulo Pagni e de Luiz Schiavon, que também foram sucedidos pelos demais corréus. Diante da continuidade de Fernando Deluqui na banda, fundamentam a legalidade na utilização do nome/marca RPM. Por fim, afirmam a impossibilidade de confusão do público, pois da publicidade dos shows realizados com o nome RPM sempre constam fotos dos integrantes atuais do grupo. Requerem a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má fé e pedem total improcedência do pedido (fls. 121/159).

Sobrevém réplica, às fls. 218/233.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão é exclusivamente de direito.

O valor da causa resta mantido, pois se trata de pretensão de abstenção, cujo valor econômico não é mensurável.

No mérito, o pedido é procedente.

É incontroverso que a titularidade da marca RPM está registrada de maneira coletiva em nome do autor, do corréu Fernando e dos demais integrantes originários da banda e já falecidos, Paulo Pagni e Luiz Schiavon.

Em litígio anterior, em que se discutiu a titularidade do registro da marca, ficou acordado entre os integrantes da banda que o uso do nome RPM somente poderia ocorrer mediante autorização dos quatro integrantes originais.

Porém, após o acordo celebrado em 2007, que pôs fim ao litígio sobre o registro da marca, houve novo acordo em 2011, que previa, dentre outras avenças, algumas exceções:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

"Cláusula quarta – As partes cientificam-se que; Parágrafo primeiro – A marca, sinais distintivos, bem como, a continuidade da Banda RPM, deverá existir com a formação original de seus integrantes, excetuando-se a saída voluntária de qualquer dos integrantes, bem como as hipóteses dos parágrafos 9º e 10º da Cláusula terceira;"

Portanto, a banda poderia continuar suas atividades, sem a formação original, em caso de saída voluntária de algum dos membros ou de descumprimento das regras previstas naquele contrato para exercício de atividades artísticas.

Continuar as atividades equivale a fazer uso da marca. Nesse ponto, a distinção que o autor pretende fazer é equivocada.

O que é necessário interpretar, na verdade, é se o uso da marca RPM – ou a continuidade da banda com essa denominação – podia ser feito quando apenas dois dos titulares dessa marca estão vivos e têm interesses contrapostos. E a resposta é negativa.

O acordo celebrado pelas partes precisa ser interpretado em conformidade com seu sentido. O que se pretendeu, na verdade, foi vedar que aquele titular que saísse por descumprimento contratual ou mesmo que saísse por vontade própria impedisse os outros de fazer uso da marca (ou de continuar as atividades da banda, com o nome RPM, o que é a mesma coisa que fazer uso da marca).

A interpretação correta, porém, pressupõe que a banda permanecesse sendo composta por ao menos parte dos titulares da marca. Somente assim o acordo faz sentido. Não é razoável que apenas um titular pretenda usar a marca, quando outro titular se opõe a isso.

A exegese do acordo precisa levar em consideração que o objetivo maior é preservar o bom nome da banda RPM. E, nesse ponto, o autor tem razão: a banda atual está absolutamente desfigurada. Isso implica clara desvalorização da marca, o que faz com que aquele que se opõe a isso tenha razão nessa oposição. O cotejo entre as intenções do autor e do corréu titular da marca aponta na direção de que é o primeiro que está tentando preservá-la, não o segundo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-
SP - CEP 01501-900

É bastante claro que a intenção dos signatários, quando da celebração do contrato, era de que o uso da marca RPM ocorresse, em regra, apenas com a continuidade da banda original.

No entanto, o instrumento não dispôs a respeito da continuidade da banda no caso de morte de algum dos integrantes. Pela interpretação integral do contrato, como mencionado, vê-se que a vontade dos integrantes originais da banda e titulares da marca RPM era de que o seu uso ocorresse de maneira conjunta por todos eles, em respeito à história por eles construída no meio artístico, desde sua formação. As exceções são pontuais e precisam ser aplicadas restritivamente. O falecimento de metade dos integrantes titulares não está entre elas.

O fato é que a morte dos integrantes Luiz Schiavon e Paulo Pagni e a exclusão judicial do autor Paulo Ricardo implicaram o desfazimento da banda, uma vez que a perpetuação de um grupo musical não poderia ocorrer com apenas um integrante.

Embora o corréu Fernando Deluqui seja cotitular da marca RPM, a ele não é facultado dela se utilizar de maneira exclusiva e sem a anuência dos co-titulares ou de seus sucessores. Tampouco se pode admitir que, na qualidade de co-titular da marca, opte por juntar-se a terceiros para pretensa conservação da banda, que já não guarda nenhuma identidade com sua formação original.

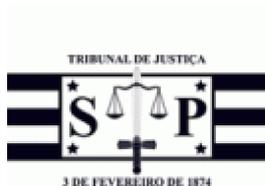
O corréu Fernando, isoladamente, não traduz a preservação da banda ou do legado do grupo. Trata-se somente de um integrante do que foi o grupo musical, atualmente desfeito.

Ausente a anuência do outro titular vivo, deve ser acolhido o pedido de abstenção do uso da marca RPM.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar os réus a se absterem do uso da marca "RPM", sob pena de imposição de multa.

Em razão da sucumbência, arcarão os réus com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 12.000,00, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se por cinco dias eventual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-
SP - CEP 01501-900

pedido de cumprimento de sentença. Após, tomadas as medidas pertinentes para a cobrança das custas devidas, ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**